

## VOTO

Conforme delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por conta de falhas e irregularidades apuradas na execução do Convênio SERT/SINE nº 150/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, à conta de recursos do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. No caso destes autos, em virtude das irregularidades apuradas, foram citados a Entidade conveniente (IDEST), sua Presidente, Sra. Leonira Telles Furtado, os herdeiros do então ordenador de despesas do SINE/SP, Sr. João Barizon Sobrinho, falecido em 06/10/2005, quais sejam, Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon, e o Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

3. As irregularidades imputadas aos responsáveis nos ofícios citatórios foram as seguintes:

**Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador – IDEST e Leonira Telles Furtado:**

a) não foi demonstrado, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 150/99 foi treinada;

b) não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 150/99;

**Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon (herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas):**

a) o Sr. João Barizon Sobrinho autorizou a liberação das parcelas do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio;

**Walter Barelli (então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo):**

a) omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 150/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - IDEST, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

4. Devidamente citados, todos os responsáveis responderam aos chamados, apresentando tempestivamente suas respectivas alegações de defesa (Peças 54 e 56 a 60).

5. Analisando os elementos de prova e as defesas ofertadas, verifica-se, com efeito, que somente os Srs. Walter Barelli e os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho conseguiram elidir as irregularidades e débitos a eles imputados.

6. Com relação ao Sr. Walter Barelli e ao Sr. João Barizon Sobrinho, verifica-se que ambos não concorreram para os débitos em discussão e para as irregularidades que os ensejaram, pois, como bem demonstrou a Unidade Técnica, a conduta que efetivamente levou aos pagamentos irregulares *a conveniente por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização (peça 1, p. 298 e 304) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para*

*que esses pagamentos fossem realizados*). Registre-se, conforme inclusive salientou o MP/TCU (Peça 66), que as falhas efetivamente imputadas aos responsáveis em questão não estão diretamente ligadas à inexecução dos contratos, razão pela qual, na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se julgar as contas dos gestores em tela regulares apenas com ressalvas.

7. Melhor sorte, contudo, não assiste ao IDEST e a sua presidente, Sra. Leonira Telles Furtado.

8. Isso porque não trouxeram aos autos documentos hábeis o suficiente para comprovar as despesas impugnadas, exceto quanto ao montante de R\$ 32.685,00, relativo à GPS recolhida em 07/01/2000, cuja comprovação, conforme destacou a Unidade Técnica, encontra correspondência com o extrato bancário trazido aos autos (fls. 33 - Peça 2).

9. Frise-se, consoante destacou a Unidade no item 31 de sua instrução final (Peça 63), que *não constam dos autos outros documentos que poderiam auxiliar na convicção de que houve o efetivo cumprimento do objeto acordado, tais como: relação detalhada dos alunos matriculados, com endereço e telefone de cada um deles; planilhas de notas; termos de cessão dos imóveis utilizados para ministrar os cursos; guias de recolhimento do FGTS; comprovantes de aquisição de vales-transporte e de seu fornecimento aos alunos; comprovantes de aquisição de vales-alimentação e de seu fornecimento aos alunos; comprovantes de contratação de seguros contra acidentes pessoais em benefício dos alunos*.

10. Outrossim, quanto aos demais argumentos lançados pelos responsáveis em tela, igualmente endosso e incorporo às presentes razões de decidir os fundamentos contidos na instrução final da Unidade Técnica (Peça 63), vez que esclarecem com propriedade a absoluta improcedência das alegações trazidas à baila pelo IDEST e sua Presidente.

11. Por fim, quanto aos demais responsáveis arrolados no polo passivo da presente, quais sejam, Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego – SPPE) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP), impõe-se que sejam excluídos da relação processual. A Secretaria, porque não foi beneficiada com os recursos em análise. O Sr. Nassim Gabriel, porque restou demonstrado que suas ações se restringiram ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato. E o Sr. Luís Antônio Paulino, porque não participou, sob qualquer aspecto, dos atos em análise nestes autos, tendo inclusive restado comprovado que as autorizações de pagamento questionadas não foram por ele realizadas, mas sim pelo Sr. João Barizon Sobrinho.

12. Em face do exposto, acolho integralmente o parecer da Unidade Técnica, aderido pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator